



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 0267/2016
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia dos Oeste
INTERESSADO : Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : II
SESSÃO : 4ª Sessão Extraordinária, de 26 de setembro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES. ANÁLISE. FREQUENCIA SEMESTRAL. MULTA.

1. Esta Corte de Contas, na análise das contas anuais do Município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2014, determinou a autuação de processo para verificação de suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, praticada pelo Prefeito à época.

2. Analisada a documentação encartada, verificou-se a afronta ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF, consistente na contratação de horas extras em período vedado – 2º semestre de 2014, eis que no 1º semestre de 2014, a despesa com pessoal havia excedido 95% do limite.

3. Levantada possível divergência pelo MP de Contas, quanto à possibilidade de análise quadrimestral dos índices, não se pode permitir a opção de frequência semestral para quadrimestral durante o exercício.

4. Ademais, a vedação de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF deve perdurar até a nova verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF.

5. Finalmente, a consequente mudança de prazos de verificação e de retorno ao limite só ocorrerá no caso em que ultrapassado o limite relativo à despesa total com pessoal, ou seja, quando excedido 54% da RCL.

6. Apurada transgressão à norma legal ou regulamentar pelo Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2014, é de se aplicar multa ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo autuado a partir de determinação contida no item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno, exarado quando apreciadas as contas do município de Nova Brasilândia, exercício 2014, para que se apurasse a responsabilidade do Prefeito Gerson Neves no pagamento de horas extras a servidores quando os gastos com pessoal se encontravam acima do limite prudencial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar pelo Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, no exercício de 2014, consistente na contratação de horas extras em período vedado – 2º semestre de 2014, eis que ao final do 1º semestre de 2014, a despesa total com pessoal havia excedido 95% do limite legal, contrariando o disposto no inciso V do Parágrafo único do art. 22 da LRF;

II – Aplicar multa ao Senhor Gerson Neves, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 103, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrito no item I, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;



Proc.: 00267/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 0267/2016
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia dos Oeste
INTERESSADO : Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : II
SESSÃO : 4ª Sessão Extraordinária, de 26 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado a partir de determinação contida no item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno, exarado quando apreciadas as contas do município de Nova Brasilândia, exercício 2014, para que se apurasse a responsabilidade do Prefeito Gerson Neves no pagamento de horas extras a servidores quando os gastos com pessoal se encontravam acima do limite prudencial.
2. Realizada a análise inicial pelo Corpo Técnico (fls. 144/150), prolatou-se a DM-GCJEPPM-TC 00245/16, de 04.11.2016, oportunizando ao Prefeito a apresentação de defesa pela suposta infringência ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000 (fls. 152/157).
3. Acostada a defesa do interessado (fls. 160/169), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, após análise, concluiu nos seguintes termos (fls. 171/176):

4.CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas, referentes à impropriedade detectada quando da Fiscalização de Atos e Contratos realizada em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno, proferido na Prestação de Contas do exercício de 2014 (Proc. 1590/2015) do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, **conclui-se que deve permanecer a impropriedade a seguir relacionada, de responsabilidade do Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal:**

- a) **descumprimento do inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado (2º semestre de 2014), uma vez que, seja ao final do 2º semestre de 2013 seja ao final do 1º semestre de 2014, a despesa total com pessoal havia excedido 95% do limite legal.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico pelas seguintes medidas:

- a) **considerar ilegais os atos praticados** pelo Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, em razão da contratação de horas extras em período vedado (2º semestre de 2014), uma vez que ao final do 1º semestre de 2014 a despesa total com pessoal havia excedido 95% do limite legal, conforme conclusão deste relatório;
- b) aplicação de **multa** ao Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, diante do ato praticado com grave infração à norma legal de natureza financeira, caracterizado na contratação de hora extra em período vedado pelo inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, conforme conclusão deste relatório; e
- c) seja **determinado** ao atual gestor que se atente o controle do montante da despesa total com pessoal, primando pela manutenção dos limites legais, sob pena de incorrer nas vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

4. Em seguida, o *Parquet* de Contas, instado a se manifestar, prolatou a Cota n. 0004/2017-GPEPSO (fls. 194/199) e, entendendo que a aferição dos limites poderia ser feita quadrimestralmente, opinou pelo retorno dos autos ao Corpo Técnico para exame específico do 2º quadrimestre de 2014, o que foi acatado por este Gabinete (fls. 203).

5. O derradeiro relatório técnico, por sua vez, embora tenha indicado os gastos com pessoal no período indicado, entendeu pela impossibilidade de se analisar os índices quadrimestralmente, ratificando seu posicionamento anterior, para responsabilização do Prefeito (fls. 211/219):

3. CONCLUSÃO

Após a análise complementar, realizada para atender à determinação constante do Despacho de fols. 203/204, conclui-se que o Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste, na verificação relativa ao 2º quadrimestre de 2014, efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.129.309,87 (dezoito milhões, cento e vinte e nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 49,84% da RCL de R\$ 36.373.472,25 (trinta e seis milhões, trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Conclui-se, ainda - considerando que não houve extrapolação do limite de gastos com pessoal que caracterizasse a aplicação do § 2º do art. 63 da LRF, considerando, também, o avançado e salutar mecanismo fiscal criado por meio do limite prudencial para os gastos com pessoal, cujo controle das vedações decorrentes é afeto a este Órgão de Contas, considerando, outrossim, que, mesmo após atingir a barreira prudencial no 1º semestre de 2014, o gasto laboral do Município continuou a crescer nos exercícios seguintes, ficando acima do limite legal em 2015 e 2016 (1), considerando, ademais, que um dos objetivos da LRF é a construção de compromisso em favor de um regime fiscal capaz de assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas, entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira -, pela impossibilidade de se aplicar, no presente caso, o § 2º do art. 63 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Conclui-se, finalmente, que deve permanecer a impropriedade de responsabilidade do Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, e a respectiva proposta de encaminhamento, nos termos do pertinente relatório de análise de defesa (2).

Notas de fim:

(1) No 1º e 2º quadrimestres de 2016 (no Sigap, não há dados enviados pelo Município referentes ao 3º quadrimestre de 2016).

(2) Fls. 171/177.

6. Finalmente, é de se mencionar que o *Parquet* de Contas, de acordo com o despacho de fls. 223, emitirá parecer oral em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, analisada a defesa do Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, de fato, imperiosa sua responsabilização pela contratação de horas extras no segundo semestre do exercício de 2014, quando a conduta lhe era vedada por força do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar n. 101/2000.

8. Neste sentido, acertadamente andou o Corpo Instrutivo desta Corte em seu relatório, o qual adoto como razão de decidir (fls. 172/176):

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-PLENO, proferido no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2014 (Proc. 1590/2015) do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, de responsabilidade do Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, ante a contratação de horas extras em período vedado, que retornam a esta Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para análise, após definida a responsabilidade por meio da Decisão DM-GCJEPPM-TC 00245/16 (fls. 152/157), bem como juntada das justificativas e documentações (protocolo 15579/16).

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo consta, em consonância com a análise inicial, por meio da Decisão DM-GCJEPPM-TC 00245/16, o Relator definiu a responsabilidade do Prefeito Municipal, GERSON NEVES, nos seguintes termos:

a) descumprimento do inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(2º semestre de 2014), uma vez que, seja ao final do 2º semestre de 2013 seja ao final do 1º semestre de 2014 a despesa total com pessoal havia excedido 95% do limite legal.

Adiante, em resposta ao Mandado de Audiência n. 397/2016/D1ªC-SPJ, o responsável encaminhou suas justificativas tempestivamente (Certidão de fl. 170), sobre as quais será procedida, a seguir, a devida análise.

3. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De responsabilidade do Senhor GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF n. 272.784.761-00, por:

a) descumprimento do inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da contratação de horas extras em período vedado (2º semestre de 2014), uma vez que, seja ao final do 2º semestre de 2013 seja ao final do 1º semestre de 2014 a despesa total com pessoal havia excedido 95% do limite legal.

Síntese da defesa

Após notificação sobre a respectiva irregularidade, o senhor GERSON NEVES veio aos autos alegando a seguinte justificativa:

Senhor conselheiro, em que se pese conforme apontamento dos técnicos deste Tribunal no primeiro semestre de 2014 o Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO estava com a despesa com pessoal acima do limite prudencial, no entanto no final do 2º quadrimestre o comprometimento da receita corrente frente à despesa com pessoal está a abaixo do limite prudencial.

A Lei 101/2000, em seu artigo 22 “*caput*” preconiza:

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Observa-se que, a partir do quadrimestre em que se constata a superação do limite prudencial algumas condutas são vedadas ao Poder ou órgão que houver incorrido em excesso. Tais medidas visam a evitar a extrapolação dos percentuais previstos no art. 20 que demandam providências mais drásticas. O art. 23 da LRF estabelece o caminho a ser seguido pelo gestor no último caso:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. [grifo nosso]

No tocante a despesa com pessoal, podemos observar conforme Relatório de Gestão Fiscal "DEMOSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL" ao final do segundo Quadrimestre do ano de 2014 o Município já se encontrava dentro dos limites de gasto com pessoal, com índice de "51,24%" frente a receita corrente líquida, foram tomadas todas as medidas cabíveis para o enquadramento da despesa com pessoal dentro do limite legal, chegando ao final do 3º quadrimestre do ano de 2014 com o percentual de gastos com pessoal em "49,84%", demonstrando que os esforços feito pela Administração Municipal para o cumprimento da Norma Jurídica, foram eficazes para o enquadramento do índice [sic].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Análise da defesa

De início, tem-se que a infringência em questão foi noticiada no Relatório de Controle Interno referente ao 3º quadrimestre de 2014 (processo n. 1010/2014-TCE/RO), quando se verificou a contratação de horas extras em período vedado.

Naquele expediente, foi relatado o pagamento de horas extras no âmbito da Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste nos meses de: **(a)** setembro de 2014, no valor de R\$ 33.817,60 (trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), **(b)** outubro de 2014, no valor de R\$ 31.139,45 (trinta e um mil, cento e trinta nove reais e quarenta e cinco centavos), **(c)** novembro de 2014, no valor de R\$ 28.630,47 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) e **(d)** dezembro de 2014, no valor de R\$ 26.930,59 (vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 120.518,11 (cento e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e onze centavos).

Dito isso, em sua justificativa, em síntese, o Prefeito Municipal alegou que, embora no 1º semestre de 2014 o Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO estivesse com a despesa com pessoal acima do limite prudencial, no final do 2º quadrimestre de 2014 o comprometimento da RCL (3) frente à despesa com pessoal estava abaixo do limite prudencial.

Segundo o defendente, ao final do 2º quadrimestre de 2014 o Município já se encontrava dentro dos limites de gastos com pessoal, com índice de 51,24% frente à RCL, chegando ao final do 3º quadrimestre daquele ano com o percentual de gastos com pessoal em 49,84% da RCL.

Vale dizer, o defendente alega que a despesa total com pessoal não estava acima do limite prudencial (51,3% da RCL) tanto no 2º quanto no 3º quadrimestres de 2014. Desse modo, no seu entender, os pagamentos de horas extras no valor de R\$ 120.518,11 (cento e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e onze centavos) aos servidores da Secretaria Municipal de Obras, nos meses de setembro a dezembro de 2014, não afrontariam o inciso V do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Para tanto, considerou a defesa que o Município estava sujeito aos mesmos prazos de verificação definidos para os demais entes, isto é, prazo quadrimestral.

Todavia, à luz do §2º do art. 63 da LRF (4), somente se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal (54% da RCL), e enquanto perdurar esta situação, é que o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes (5).

Acontece que, após análise dos Anexos I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (6), referentes ao 1º e ao 2º semestres de 2014, verifica-se não haver extrapolação do limite relativo à despesa **total** com pessoal, situação essa que caracterizaria a sujeição aos mesmos prazos de verificação definidos para os demais entes. Os percentuais situaram-se em 51,65 e 49,32% da RCL, respectivamente.

Superadas essas intempéries, entende esta Unidade Técnica pela verificação semestral, e não quadrimestral, não assistindo razão ao defendente neste ponto.

Assim, embora não esteja acima do limite de gastos (54% da RCL), o percentual encontrava-se, no 1º semestre de 2014, no patamar de 51,65% da RCL, acima, portanto, do limite de prudência (51,3% da RCL), conforme se observa, abaixo, no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, disponível no sistema Sigap, deste Tribunal.



Proc.: 00267/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.543.060,87
Pessoal Ativo	19.787.961,50
Pessoal Inativo e Pensionistas	755.099,37
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.134.287,96
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
Decorrentes de Decisão Judicial	25.200,74
Despesas de Exercícios Anteriores	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	755.099,37
IRRF Pessoal ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/TCE-ROO)	167.321,85
PACS/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	1.186.666,00
Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 09/2013/TCE-RO)	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.408.772,91
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	18.408.772,91
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	35.638.892,54
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	51,65
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - Executivo 54% - Legislativo 6%	19.245.001,97
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - Executivo 51,30% - Legislativo 5,70%	18.282.751,87
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - Executivo 48,6% - Legislativo 5,40%	17.320.501,77

Fonte: Sigap (TCE/RO).

Essa situação é suficiente para a imposição das vedações previstas nos incisos do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, as quais o defendente tinha ciência, porquanto foi alertado por esta Corte de Contas por meio do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 25/2014.

Mesmo assim, entretanto, o Prefeito Municipal se quedou inerte e, pior, contratou horas extras no âmbito da Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, no montante de R\$ 120.518,11 (cento e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e onze centavos).

Aliás, no que tange a essas contratações, não foi apresentada qualquer contestação por parte da defesa, conquanto lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, conforme demonstrado nos autos.

Na legislação pátria o agente público que agir em desconformidade com o ordenamento jurídico deve ter sua conduta sancionada na forma da lei, independentemente de ter configurado dano ao erário, como forma de garantir o atendimento ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Portanto, tendo em vista que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF será realizada, naquele Município, ao menos na época aqui discutida, ao final de cada semestre, bem como que não houve qualquer contestação relativamente ao pagamento de horas extras em período vedado, **entende-se pela manutenção do apontamento.**

(...)

Notas de fim:

(3) Receita Corrente Líquida.

(4) Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

(...)

§2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

(5) Registre-se que, nos termos da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) (pág. 516), aprovado pela Portaria n. 637, de 18 de outubro de 2012, para a inserção das informações no SISTN, no entanto, objetivando não mudar a opção de publicação semestral para quadrimestral durante o exercício, o ente que se desenquadrrou no primeiro semestre deverá continuar a elaborar o RGF semestralmente até o final do exercício em que ultrapassou o respectivo limite.

Entretanto, no exercício seguinte, caso não se tenha reenquadrado totalmente ao final do primeiro período de recondução, ou seja, no segundo semestre do exercício anterior, a opção será modificada automaticamente para publicação quadrimestral. Ressalta-se que a opção pela publicação quadrimestral permanecerá até o final do respectivo exercício. Caso o excesso seja verificado no segundo semestre do exercício, o ente deverá optar pela publicação quadrimestral no início do exercício seguinte e atender aos prazos de recondução exigidos. [grifos nossos]

(6) LRF, art. 55, I, "a".

9. Assim, acolho a sugestão técnica para que o Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2014, Gerson Neves, seja responsabilizado pela ilegalidade dos atos praticados.

10. Neste ponto, imperiosa a menção à possível divergência ministerial lançada na Cota n. 004/2017-GPEPSO (fls. 194/199). Naquela oportunidade, acenou o *Parquet* de Contas pela possibilidade de verificação dos índices com despesa de pessoal de forma quadrimestral, o que teria o condão de afastar a responsabilidade do gestor.

11. Acresceu, mais, que o art. 63, inciso I da LRF, prevendo a análise semestral dos índices, *“tem por desiderato desburocratizar e facilitar a gestão com gastos de pessoal, sendo que tais entes terão a sua disposição, se assim optarem, um tempo maior para aferir a regularidade de seus limites”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. Diante disso, o MP de Contas entende não haver óbice à análise quadrimestral, já que a finalidade da Lei Complementar n. 101/00 “*é exatamente garantir aos Municípios de pequeno porte maior flexibilização no trato dos aspectos financeiros da gestão*”. Ao final, assim prescreveu a representante do MPC:

(...)

Ora, deve-se ter em mente que as vedações decorrentes do atingimento do limite prudencial possuem por desiderato impedir que o gestor extrapole o limite legal total. Nesses moldes, acaso o dirigente municipal, durante o segundo quadrimestre, tenha diminuído o montante pago aos seus servidores, voltando a observar a legislação fiscal, mostra-se duvidoso, hermeneuticamente, exigir que ele aguarde o final do semestre para que possa gerir a Administração Municipal sem quaisquer limitações.

A *contrario sensu*, o cenário fático materializado seria de uma gestão fiscal escorreita, que de forma célere reduziu seus gastos com pessoal aos limites impostos, mas que, de outro lado, permanece tolhida de determinadas condutas, valendo destacar, inclusive, que as consequências trazidas pela LRF podem prejudicar o interesse público, o que ocorreria, por exemplo, diante da impossibilidade de pagamento de horas-extras em situações excepcionais, que somente poderiam ser atendidas por tal metodologia.

(...)

13. Entretanto, em que pese as argumentações acima lançadas, posiciono-me pela impossibilidade, na situação em testilha, de alteração do prazo de verificação de semestral para quadrimestral.

14. Isto porque, uma vez estabelecida a frequência semestral para análise, não foi concedida ao gestor a discricionariedade para sua alteração durante o exercício, mormente para aferição de apenas um índice, com o escopo de viabilizar o pagamento de horas extras que sequer foram justificadas.

15. Nesta esteira, mais uma vez, valho-me das assertivas técnicas, consubstanciadas no relatório de fls. 211/218, com a finalidade de alicerçar a presente deliberação:

(...)

2. ANÁLISE

Em cumprimento à determinação citada, verifica-se que, dentre os documentos juntados ao processo pelo defendente (id 379750), consta Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 2º e ao 3º quadrimestres de 2014.

Compulsando-se aquele anexo, constata-se que o percentual de gasto com pessoal alcançado ao final do 2º quadrimestre de 2014 foi o seguinte:

DESPESAS EXECUTADAS



Proc.: 00267/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 20.503.390,36
Pessoal Ativo	R\$ 19.613.033,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 890.356,57
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	R\$ 2.374.080,49
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0
Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 34.816,83
Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 890.356,57
IRRF Pessoal ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/TCE-RO)	R\$ 396.554,09
PACS/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	R\$ 1.052.353,00
Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 09/2013/TCE-RO)	R\$ 0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	R\$ 18.129.309,87
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	R\$ 18.129.309,87
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	R\$ 36.373.472,25
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) =	49,84%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - Executivo 54% - Legislativo 6%	R\$ 21.824.083,35
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - Executivo 51,30% - Legislativo 5,70%	R\$ 20.732.879,18

Daí, após averiguar esses valores, esta Unidade Técnica entende, considerando as informações apresentadas pela defesa, que o Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste, na verificação relativa ao 2º quadrimestre de 2014, efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.129.309,87 (dezoito milhões, cento e vinte e nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 49,84% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 36.373.472,25 (trinta e seis milhões, trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Dito isso, consigne-se que a manifestação do MPC pela análise dos dados apresentados referentes ao percentual de gastos com pessoal alcançado no 2º quadrimestre de 2014 se deu em função do entendimento exarado por aquele Órgão Ministerial, por meio da Cota n. 4/2017-GPEPSO, no seguinte sentido:

[...]

Levando-se em consideração tal raciocínio, a inviabilidade legal de pagamento de horas-extras mesmo após a constatação, no final do segundo quadrimestre, do retorno aos índices legais, parece deturpar a finalidade da norma insculpida na Lei Complementar nº 101/2000, que é exatamente de garantir aos Municípios de pequeno porte maior flexibilização no trato dos aspectos financeiros da gestão.

Ora, deve-se ter em mente que as vedações decorrentes do atingimento do limite prudencial possuem por desiderato impedir que o gestor extrapole o limite legal total. Nesses moldes, acaso o dirigente municipal, durante o segundo quadrimestre, tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

diminuído o montante pago aos seus servidores, voltando a observar a legislação fiscal, mostra-se duvidoso, hermeneuticamente, exigir que ele aguarde o final do semestre para que possa gerir a Administração Municipal sem quaisquer limitações.

A *contrario sensu*, o cenário fático materializado seria de uma gestão fiscal escorreita, que de forma célere reduziu seus gastos com pessoal aos limites impostos, mas que, de outro lado, permanece tolhida de determinadas condutas, valendo destacar, inclusive, que as consequências trazidas pela LRF podem prejudicar o interesse público, o que ocorreria, por exemplo, diante da impossibilidade de pagamento de horas-extras em situações excepcionais, que somente poderiam ser atendidas por tal metodologia.

Entendo, portanto, que diante da confirmação de que o limite com gasto de pessoal, no segundo quadrimestre de 2014, já era inferior a 95% do total permitido (limite prudencial), a irregularidade cogitada não se materializou.

Acontece que, para este Corpo Técnico, conforme já demonstrado no relatório técnico de análise de defesa pertinente, o Poder Executivo daquela municipalidade, ao menos no exercício de 2014, deverá verificar o cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Compl. federal n. 101/2000 (LRF) ao final de cada semestre, à luz do art. 63, I, dessa Lei.

De fato, o gestor, ao final do 2º quadrimestre de 2014, encontrava-se com o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal.

Todavia, essa situação não interfere na irregularidade aqui discutida, porquanto a LRF estabelece a frequência semestral, no caso de Nova Brasilândia D'Oeste, no exercício de 2014, para a aferição e acompanhamento do cumprimento dos limites máximos globais para as despesas de pessoal, tal como previsto nos seus artigos 19 e 20.

Com efeito, nos artigos 19 e 20 da LRF foram impostos limites, em percentuais da RCL, para a despesa total com pessoal, em cada período de apuração. Nessa esteira, no § 2º do art. 63, foi disposto que, se ultrapassados esses limites, [...] *enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.*

Então, como não houve extrapolação do limite legal de gastos com pessoal, não se tem situação justificante para a aplicação do § 2º do art. 63 da LRF.

São pelo menos dois os motivos para se compreender a aplicação do § 2º do art. 63 da LRF somente no caso de extrapolação do limite de 54% da RCL, e não diante de mero transbordo do limite prudencial.

Primeiro, porque a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF será realizada - no caso de Nova Brasilândia D'Oeste - ao final de cada semestre (7), conseqüentemente, as vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 daquele Diploma Complementar devem perdurar até o momento da nova verificação do cumprimento das baixas de gastos do Município. Referido pensar justifica-se porque a sujeição aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes somente ocorrerá, conforme § 2º do art. 63 da LRF, se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal (54%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Corroborar tal conclusão, a propósito, o fato de o § 2º do art. 63 da LRF afirmar que [...] *enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de [...] retorno ao limite definidos para os demais entes.*

Ora, se a sujeição aos mesmos prazos dos demais entes será **até o retorno ao limite**, pressupõe-se anterior extrapolação desse limite - e não mero atingimento do teto prudencial - para se aplicar esse dispositivo da LRF.

Segundo, porque o retorno ao limite, segundo o art. 23 da LRF, ocorrerá mediante a eliminação do percentual excedente nos dois **quadrimestres** seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Vale dizer, **o prazo para exclusão do excesso de gastos de pessoal é quadrimestral.**

Daí, objetivando impedir a interpretação do prazo previsto nesse dispositivo como sendo semestral, optou o legislador por incluir a seguinte redação: [...] *ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes* (§ 2º do art. 63).

Desse modo, evita-se o equívoco de os municípios optantes pela apresentação semestral compreenderem o prazo para eliminação do excedente de despesas com pessoal como sendo também semestral, isto é, nessa situação - extrapolação dos 54% da RCL - estarão sujeitos ao mesmo prazo definido para os demais, que é quadrimestral.

Logo, **a vedação de que trata o Parágrafo Único do art. 22 da LRF deve perdurar até a nova verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF, que, no presente caso, será realizada ao final de cada semestre.** Então, o impedimento para a contratação de horas extras perdurou por todo o 2º semestre de 2014.

Enfim, conclui-se que a consequente mudança dos prazos de verificação e de retorno ao limite só ocorrerá no caso em que ultrapassado o limite relativo à despesa total com pessoal, isto é, quando excedido 54% da RCL.

Isso não aconteceu no presente caso. Não se extrapolou o teto de gastos, **mas sim a despesa com pessoal atingiu mais de 95% desse limite, sem ultrapassá-lo, entretanto.**

Caso tivesse havido excesso no 1º semestre de 2014, o prazo para recondução da despesa ao limite seria contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso.

No entanto, ainda que fosse essa a situação (e não é, conforme já demonstrado), a mudança da opção de publicação semestral para quadrimestral não ocorreria durante o exercício. Assim disciplinou a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (8) aprovado pela Portaria 637/2012:

[...]

Para a inserção das informações no SISTN, no entanto, **objetivando não mudar a opção de publicação semestral para quadrimestral durante o exercício, o ente que se desenquadrado no primeiro semestre deverá continuar a elaborar o RGF semestralmente até o final do exercício em que ultrapassou o respectivo limite.** Entretanto, no exercício seguinte, caso não se tenha reenquadrado totalmente ao final do primeiro período de recondução, ou seja, no segundo semestre do exercício anterior, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

opção será modificada automaticamente para publicação quadrimestral. Ressalta-se que a opção pela publicação quadrimestral permanecerá até o final do respectivo exercício.

Caso o excesso seja verificado no segundo semestre do exercício, o ente deverá optar pela publicação quadrimestral no início do exercício seguinte e atender aos prazos de recondução exigidos. [grifos nossos]

Aceitar a mudança, no mesmo exercício, nos prazos de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos implica mitigar, senão afastar, a vedação imposta no Parágrafo Único do art. 22 da LRF, já que, assim, após ultrapassar o limite prudencial de gastos com pessoal no 1º semestre do ano, o gestor pode, dois meses depois, se acaso se situar abaixo do teto de prudência no 2º quadrimestre, contratar hora extra, por exemplo.

Mais que isso, aceitar, no mesmo exercício, mudanças no período de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF implica fragilizar os processos de controle do endividamento público, direta e indiretamente, razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal (9), além de abalo na segurança jurídica da relação entre Tribunal de Contas e o jurisdicionado.

Esse, evidentemente, não é um dos fins perseguidos por aquela Lei, sobretudo porque o descontrole dos gastos com pessoal, além de gerar o desequilíbrio fiscal, inviabiliza a ação estatal, causando impactos negativos nos investimentos públicos básicos (saúde, educação, segurança, infraestrutura), nos meios de produção, na renda dos indivíduos e na capacidade de as empresas aumentarem a oferta de empregos (10).

A propósito, no sistema Sigap deste Tribunal de Contas, verifica-se, na prática, a situação aqui discutida, assim:

PERÍODO	DESPESA COM PESSOAL	VALOR	PERCENTUAL
1º semestre de 2014	Receita Corrente Líquida	R\$ 35.638.892,54	51,65%
	Despesa total com pessoal	R\$ 18.408.772,91	
2º semestre de 2014	Receita Corrente Líquida	R\$ 36.757.605,33	49,32%
	Despesa total com pessoal	R\$ 18.129.309,87	
1º semestre de 2015	Receita Corrente Líquida	R\$ 33.010.371,13	59,47%
	Despesa total com pessoal	R\$ 19.632.166,20	
2º semestre de 2015	Receita Corrente Líquida	R\$ 32.239.827,37	61,98%
	Despesa total com pessoal	R\$ 19.980.826,61	
1º quadrimestre de 2016	Receita Corrente Líquida	R\$ 34.298.262,53	58,67%
	Despesa total com pessoal	R\$ 20.123.828,03	
2º quadrimestre de 2016	Receita Corrente Líquida	R\$ 35.125.000,54	55,08%
	Despesa total com pessoal	R\$ 19.345.475,13	
3º quadrimestre de 2016	Receita Corrente Líquida	Relatório ainda não foi entregue	
	Despesa total com pessoal		

Fonte: Sigap (TCE/RO).

Como se vê, nos exercícios de 2014 e 2015, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF foi realizada pelo Município ao final de cada semestre. E não poderia ser diferente, porquanto não extrapolou o limite de gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1^ªC-SPJ

Já no exercício de 2016, porque ultrapassou o limite de gastos com pessoal no exercício de 2015 (59,47 e 61,98% no 1º e 2º semestres, respectivamente), a municipalidade passou a fazer a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF quadrimestralmente.

Aliás, a partir dos dados do Sigap, demonstrados no quadro acima, percebe-se que, desde o 1º semestre de 2015 até, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2016, o Senhor GERSON NEVES esteve com o percentual de despesas com pessoal acima do limite imposto pela LRF, revelando verdadeiro descontrole na gerência dessa seara.

Nesse contexto, ao se analisar a exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal (11), enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional em 13.4.1999, verifica-se que, dentre os objetivos a serem alcançados com a estrutura normativa que se pretendia consolidar e inaugurar com a LRF, está a busca por [...] *construir compromisso em favor de um regime fiscal capaz de assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas, entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira [...]*.

Por isso, as despesas de pessoal são consideradas pela LRF como um dos aspectos mais relevantes dos gastos estatais, disciplinando o tema com detalhamento e rigor, definindo e impondo limites para esses gastos às três esferas federativas.

Atingida a barreira prudencial, quis o legislador que o gasto laboral parasse de crescer, fosse contido pelo dirigente.

Mesmo assim, entretanto, isso não foi o suficiente para evitar o comprometimento de grande parte da receita do município de Nova Brasilândia D'Oeste com despesa de pessoal, havendo inegável sacrifício de recursos destinados a direitos fundamentais ou sociais, investimentos ou a implantação de políticas públicas.

Portanto, considerando que não houve extrapolação do limite de gastos com pessoal que caracterizasse a aplicação do § 2º do art. 63 da LRF, considerando, ainda, o avançado e salutar mecanismo fiscal criado por meio do limite prudencial para os gastos com pessoal, cujo controle das vedações decorrentes é afeto a este Órgão de Contas, considerando, também, que, mesmo após atingir a barreira prudencial no 1º semestre de 2014, o gasto laboral do Município continuou a crescer nos exercícios seguintes, ficando acima do limite legal em 2015 e 2016 (12), entende esta Unidade Técnica pela impossibilidade de se ter como legal a contratação de hora extra aqui discutida.

Notas de fim:

- (7) Art. 63, I, da LRF.
- (8) Página 504 daquele Manual.
- (9) OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 41.
- (10) DELGADO, José Augusto Delgado. *A Lei de Responsabilidade Fiscal e os Tribunais de Contas*. In: *Interesse Público*. São Paulo: Notadez, 2000, n° 7, p. 35.
- (11) Projeto de Lei Complementar n. 18, de 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(12) No 1º e 2º quadrimestres de 2016 (no Sigap, não há dados enviados pelo Município referentes ao 3º quadrimestre de 2016).

16. Por último, é de se mencionar que, embora não houvesse sido entregue o Relatório do 3º quadrimestre de 2016 à época da elaboração da transcrita análise técnica, da análise do SIGAP, com dados atualizados, depreende-se que, também neste período, o percentual de despesas com pessoal esteve acima do limite prudencial imposto pela LRF:

PERÍODO	DESPESA COM PESSOAL	VALOR	PERCENTUAL
3º quadrimestre de 2016	Receita Corrente Líquida	R\$ 37.218.488,98	51,78%
	Despesa total com pessoal	R\$ 19.272.216,75	

17. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Instrutivo, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte Voto:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar pelo Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, no exercício de 2014, consistente na contratação de horas extras em período vedado – 2º semestre de 2014, eis que ao final do 1º semestre de 2014, a despesa total com pessoal havia excedido 95% do limite legal, contrariando o disposto no inciso V do Parágrafo único do art. 22 da LRF;

II – Aplicar multa ao senhor Gerson Neves, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 103, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrito no item I, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II da decisão;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

É como voto.

Em 26 de Setembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR